**ENSAIO ACERCA DA LIBERDADE EM ENSINAR E DO DIREITO À EDUCAÇÃO.**

*Fernando Cesar Mendes BARBOSA[[1]](#footnote-1)*

*Gabriele Delsasso Lavorato MANFRÉ[[2]](#footnote-2)*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Do direito à educação; 3. Da educação domiciliar e da liberdade em educar; 4. Considerações finais.

**RESUMO:** Este trabalho tem por finalidade apresentar as nuances do método de ensino domiciliar, também conhecido por *Homeschooling.* Trata-se de uma metodologia que tem ganhado espaço em todo o mundo, inclusive no Brasil, nos grandes centros, mediante práticas de ensino conduzidas pelos próprios pais ou familiares, substituindo o ambiente escolar institucionalizado por um modelo educacional doméstico. Dessa forma, analisa-se o *Homeschooling,* contrapondo-o ao direito à educação, à liberdade em educar e à segurança jurídica necessária à efetivação do direito à educação consagrado na Constituição Federal de 1988.

**ABSTRACT :** This paper aims to present the nuances of the method of home teaching, also known as Homeschooling. It is a methodology that has gained space all over the world, including in Brazil, through teaching practices conducted by parents or relatives, replacing the school environment institutionalized by a domestic educational model. In this way, Homeschooling is analyzed, opposing it to the right to education, to the freedom to educate and t the legal security that is necessary to fulfill the right to education determined in the 1988 Federal Constitution.

**Palavras-Chave:** Método de Ensino;*Homeschooling;* Direitos Fundamentais; Direito à Educação.

**Keywords:** Teaching Method; Homeschooling; Fundamental rights; Right to education.

**1. INTRODUÇÃO**

Tomar a educação como objeto de reflexão não significa necessariamente propor uma discussão nova, arraigada em paradigmas contemporâneos, pelo contrário, elegê-la como parâmetro teórico e metodológico de uma discussão significa necessariamente juntar-se a outras reflexões que têm sido dispensadas ao tema, ao longo da história da humanidade.

Nesse sentido, as discussões que envolvem a educação têm se mostrado cada vez mais atuais, ao reclamarem constantes atualizações e reflexões relacionadas aos próprios objetivos e finalidades da educação. Os métodos e técnicas utilizados em processos educacionais demonstram sua estreita e necessária ligação com a existência do próprio homem, o que também, em certa medida, confere à educação uma característica de atemporalidade.

À medida que o próprio papel que o homem exerce na vida em sociedade vai sendo alterado, de acordo com as dinâmicas sociais de uma determinada época, os próprios processos educacionais tendem a ser alterados de maneira a atenderem às mudanças exigidas pelos novos comportamentos sociais. Essa dinamicidade dos processos educacionais, além de apontar para a estreita relação entre a educação e a vida em sociedade, também sinaliza para a importância que a educação assume na vida homem, constituindo-se em um dos principias elementos capazes de integrá-lo às dinâmicas sociais próprias do seu tempo.

Compreendida como elemento central e essencial na vida do homem, a educação relaciona-se diretamente à própria segurança jurídica na medida em que sua efetivação atinge não somente o próprio indivíduo, mas também toda coletividade, pois constitui verdadeiro direito social de cidadania.

Nesta perspectiva, o presente artigo analisa as relações que permeiam os processos educacionais, sobretudo, a partir da necessária segurança jurídica que esse processo exige como requisito à sua efetividade, haja vista, como será abordado na primeira parte deste trabalho, a educação ser uma responsabilidade do Estado, da qual também faz parte a família, Em seguida, analisa-se a liberdade em educar e a educação domiciliar.

Para que fosse possível atingir tal fim, utilizou-se como método de pesquisa o método dedutivo, pois, através da análise dos elementos dos direitos fundamentais, bem como de suas diversas formas, foi possível analisar prática do mesmo. Como técnica de pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica indireta.

**2. Do direito à educação**

O direito à educação é reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como um direito social, sua previsão encontra-se no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 ao determinar que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988).

Além de reconhecê-la como um direito fundamental social, no artigo 205 da Constituição Federal tem-se que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1988).

A garantia de acesso à educação no Brasil também é bem delimitada pela legislação infraconstitucional. Assim, além de sua garantia pela Constituição Federal, também se garante seu acesso por meio da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ao dispor em seu artigo 2º que “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1996).

No mesmo sentido, na esperança de melhor atender aos interesses das crianças e adolescentes e proporcionar-lhes uma proteção especial, diferenciada, ampla, universal e, mormente, integral, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 8.069, o qual rompeu com todo paradigma até então estabelecido, através da “Doutrina de Proteção Integral” em conjunto com os dispositivos legais da Constituição Cidadã.

O Estatuto é considerado uma legislação de vanguarda, justamente, por romper com a doutrina da situação irregular presente no Código de Menores de 1979 e reafirmar a noção de proteção da infância e juventude brasileira, bem como a visão de sujeito de direitos, com novos conceitos e práticas, especialmente com a incidência dos direitos fundamentais a esta classe de pessoas como é o caso do direito à educação.

Diante destas normativas e buscando evitar a construção social que separa os menores de seus direitos fundamentais e da dignidade humana, o instrumento legal em comento trouxe mudanças substanciais no tratamento da população infantojuvenil, que passou a ser titular, pela primeira vez, de um Direito da Criança e do Adolescente, abrangente, real, efetivo, palpável e, principalmente, exigível, contrapondo-se ao Direito do Menor até então predominante e imposto. Dessa forma, Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p. 29) ensina que

O Estatuto da Criança e do Adolescente contrapõe-se à lógica do Direito do Menor, representado pelo antigo Código de Menores, que se baseia na concepção de que crianças e adolescentes são meros objetos de intervenção do mundo adulto e da teoria da situação irregular, baseado na situação de patologia social, na ausência de rigor procedimental, com desprezo às garantias relacionadas ao princípio do contraditório e o elevado grau de discricionariedade da autoridade judiciária.

Vale dizer que o “novo direito” adotado em benefício dos jovens brasileiros teve como mola precursora a promulgação da Constituição da República, a qual instituiu no país uma Ordem Constitucional pautada essencialmente no Princípio da Dignidade Humana e no Estado Democrático de Direito. Acerca do tema “direitos fundamentais”, Brega Filho (2002, p. 71) dispõe que

Os direitos fundamentais estão relacionados à pessoa humana, pois, como já dissemos anteriormente, os direitos fundamentais são aqueles necessários para garantir uma vida de acordo com o princípio constitucional da dignidade humana. Não existem, portanto, direitos fundamentais dos animais e das árvores.

Observa-se, pois, que a “Constituição Cidadã” consolidou os Direitos Fundamentais à infância, além de determinar como sendo dever da família, do Estado e de toda a sociedade zelar pela concretização de tais direitos. Nessa ótica, reconhece Pereira (2000, p.15):

Os Direitos Fundamentais têm sido reconhecidos como manifestações positivas do Direito, produzindo efeitos no plano jurídico, sendo, outrossim, reconhecidos como princípios que orientam a forma sob a qual o Estado deve organizar-se, fixando princípios e linhas gerais para guiar a vida em sociedade com fins de promover o bem-estar individual e coletivo de seus integrantes. Declarados nas Constituições modernas, eles não se confundem com outros direitos assegurados ou protegidos.

Nesse sentido, tornou-se possível conceituar a “**proteção integral** como um sistema em que crianças e adolescentes figuram como **titulares** de interesses **subordinantes** frente à família, à sociedade e ao Estado.” (ISHIDA, 2009, p.7). Assim: “Significa a imposição de obrigações aos mesmos entes, colocando a criança e o adolescente como sujeitos ativos das relações jurídicas.” (PAULA, 2002, p. 23). Corrobora, no mesmo sentido, Saliba (2006, p. 27), ao afirmar que

[...] Essa condição peculiar coloca aos agentes envolvidos na operalização das medidas a eles destinadas a missão de proteger e de garantir o conjunto de direitos e educar, oportunizando a inserção do adolescente na vida social. Sua condição de sujeitos de direitos implica a necessidade de participação nas decisões de qualquer medida a seu respeito. A responsabilidade pelo desenvolvimento integral da criança e do adolescente é da sociedade e do Estado.

A partir de agora, na qualidade de titulares de interesses juridicamente protegidos, os menores passam a ser amparados com prioridade absoluta, não somente pela família e pelo Estado, consistindo num dever social, de modo a suprir todo o desrespeito e discriminação vivenciados nos anos passados no trato dos direitos infantis. Traz seu ensinamento Paula (2002, p.20):

[...] passaram a ser sujeitos de direitos relacionados ao desenvolvimento saudável e de garantias atinentes à integridade. Esses interesses foram ditos “subordinantes” porque vinculam e obrigam a família, a sociedade e o Estado. Surgem em contraposição ao modelo do Código de Menores, onde havia uma legislação **assistencialista** voltada ao menor infrator ou ao abandonado. (Grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 8.069/90 estabelece em seu artigo 4º que

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Assim, ao determinar expressamente que a família, a comunidade, o poder público e a sociedade em geral deverão garantir a efetivação do direito à educação às crianças e aos adolescentes, estabelece-se também estreita relação com a própria Constituição Federal que, além de conceber o acesso à educação como um direito social, também determina, no artigo 227, objetivamente, que é responsabilidade, ou melhor, é

dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, a análise dos dispositivos constitucionais que concebem a educação como direito social, além dos referidos dispositivos da legislação infraconstitucional sobre a matéria, evidenciam a centralidade que a educação, enquanto direito público subjetivo, exerce na própria estrutura do Estado e na vida de cada um dos cidadãos. Esse papel central, além de exigir esforços no sentido de efetivar esse direito fundamental à educação, também atribui e distribui de maneira “solidária” a responsabilidade por essa efetivação. Segundo Bobbio (1992, p. 79-80),

a existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por "existência" deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação.

Visto isso, dessa responsabilização decorre a necessidade de que se compreenda a educação, ou melhor, o próprio direito à educação como parte de um amplo projeto de Estado, no qual os pais dos educandos, a família, a sociedade e o próprio Estado são chamados a serem os protagonistas e corresponsáveis pela efetivação desse direito, valendo-se de políticas públicas que sejam capazes de implementá-lo efetivamente.

Especificamente em relação à obrigação do Estado, o fato de o direito à educação ser reconhecido como um direito social implica na necessidade de que se haja políticas públicas que trabalhem com a efetivação da educação, sobretudo a educação estabelecida como obrigatória pela Constituição Federal, de maneira que o exercício e a efetivação desse direitos sejam possíveis. Assim, tem-se compreendido que

a moderna dogmática dos direitos fundamentais discute a possibilidade de o Estado vir a ser obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo dos direitos constitucionalmente assegurados e sobre a possibilidade de eventual titular do direito dispor de pretensão a prestações por parte do Estado. (MENDES, 2009, p. 6).

Trata-se de se reconhecer que a existência de um direito social exige a criação ou o estabelecimento de condições para sua efetivação, de forma a se afirmar que esses direitos “visam a oferecer meios materiais imprescindíveis à efetivação dos direitos individuais”. (TAVARES, 2007, p. 428). Dessa forma, o papel do Estado na garantia do acesso à educação se reveste, também, de uma natureza prestacional, à medida que “os direitos sociais, como os direitos fundamentais de segunda geração, são aqueles que reclamam do Estado um papel prestacional, de minoração das desigualdades sociais.” (ARAUJO; NUNES FILHO, 2003, p. 178).

Nesse mesmo sentido, José Afonso da Silva reconhece os direitos sociais como “prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”. (SILVA, 2004, p. 289-290). De igual modo, o entendimento de Thomas Marshall

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado.

Dessa maneira, se por um lado tem-se o dever do Estado em criar as condições necessárias para a efetivação do direito à educação, há ampla determinação legislativa que amplia o alcance desse direito, ou melhor, dessa garantia aos demais agentes envolvidos no processo educacional, como a família, os pais e demais membros da sociedade, constituindo, dessa forma, a busca pelo acesso à educação como um objetivo a ser atingido pelos diversos setores da sociedade.

**3. Da educação domiciliar e da liberdade em ensinar**

Além de estabelecer atribuições ao poder estatal, exigindo que o Estado crie as condições necessárias para que o direito à educação, sobretudo de crianças e adolescentes seja efetivado, os dispositivos legais que versam sobre a matéria são categóricos ao ampliar essa responsabilidade, em certa medida, também aos pais e a outros agentes da sociedade.

É dessa maneira que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 55 que “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Como se percebe, a determinação legal estabelece que, se por um lado cabe ao Estado criar as condições necessárias para o acesso à educação, de acordo com o que dispõe o artigo 208 da Constituição Federal “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”, (BRASIL, 1988), é dever dos pais realizar a matrícula de seus filhos ou daqueles sob sua responsabilidade, na rede regular de ensino, que compreende os estabelecimentos públicos e privados de ensino, haja vista o artigo 209 da Constituição Federal estabelecer que o ensino é livre à iniciativa privada, respeitadas as exigências da própria Constituição.

No entanto, em que pese a determinação legal para que os pais matriculem seus filhos na rede de ensino, seja pública ou privada, essa obrigatoriedade tem sido questionada nas últimas décadas. Aliás, essa determinação não tem sido apenas questionada mas, tem sido substituída pelos pais ou por quem lhes faça às vezes por um modelo educacional que tem sido denominado educação domiciliar, do inglês *homeschooling.* Em apertada síntese, o termo tem sido utilizado para designar as práticas de ensino utilizadas em âmbito doméstico que, independentemente de serem conduzidas pelos próprios pais ou familiares ou até mesmo por professores particulares contratados para essa finalidade, caracteriza-se sobretudo pela substituição ou troca do ambiente escolar institucionalizado por um modelo educacional doméstico, que tem lugar no próprio âmbito familiar.

Longe de ser apenas um problema pautado na escolha de uma metodologia ou abordagem didático-pedagógica, a educação domiciliar tem dividido pais, educadores e até mesmo o próprio Judiciário que tem sido chamado a se manifestar sobre a matéria.

Tanto é assim, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 888.815 Rio Grande do Sul e declarou que “constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação (...)”. Na manifestação do relator, o ministro Luís Roberto Barroso restou evidenciado que o que está em conflito, para além de uma metodologia de ensino ou de uma abordagem pedagógica, são “os limites da liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e/ou religiosas”. (BARROSO, 2015).

A própria escolha do modelo de educação domiciliar em detrimento do modelo educacional ofertado pela rede oficial de ensino evidencia que se trata de uma opção, de uma escolha dos pais em não permitir que seus filhos tenham acesso àquele modelo de educação mas, que tenham contato apenas com aquilo que eles – os pais – julgarem adequado à formação de seus filhos. Por essa razão, muito bem mencionado na manifestação do ministro Luís Roberto Barroso que essa decisão está pautada em convicções pessoais dos pais ou responsáveis e que essas convicções são de natureza pedagógica, mas também moral, política, filosófica ou religiosa.

O papel dessas convicções na escolha por um ou outro modelo educacional é tão importante que ao optar pela educação familiar, questiona-se a própria capacidade e eficiência de o sistema oficial de ensino poder atender às expectativas e aos anseios daqueles educandos. É essa descrença no modelo oficial de ensino, sem prejuízo de outros fatores, que tem levado os pais a optarem pela educação familiar. Inúmeros casos têm sido levados ao Poder Judiciário no sentido de se obter uma legitimação para essa forma de ensino.

Exemplificativamente, após ter seu pedido de ensino domiciliar negado[[3]](#footnote-3) pela Secretaria Municipal de Ensino, de Canela, no Rio Grande do Sul, os pais recorreram ao Judiciário, em sede de mandado de segurança, pleiteando o direito de sua filha estudar em casa. Em recurso de apelação, os pais afirmaram que a frequência de sua filha àquelas turmas de caráter multisseriadas estava lhe causando vários problemas, entre eles o “convívio com alunos mais velhos, com sexualidade bem mais avançada, a existência de hábitos distintos, desde o linguajar até a própria educação sexual, referindo ainda, que por princípio religioso discorda de algumas imposições do ensino regular”. Na sentença que indeferiu o pedido, o juízo de primeiro grau, Franklin de Oliveira Netto, esclareceu que

O convívio em sociedade implica respeitar as diferenças que marcam a personalidade de cada indivíduo. Em tenra idade, a escola é o primeiro núcleo em que a pessoa se vê diante dessas diferenças. Há contato com colegas de diferentes religiões, cor, preferência musical, até de nacionalidades distintas. O mundo não é feito de iguais. Uma criança que venha a ser privada desse contato possivelmente terá dificuldades de aceitar o que lhe é diferente. Não terá tolerância com pensamentos e condutas distintos dos seus. A escola é um ambiente de socialização essencial na formação dos indivíduos. Nela se aprende a conviver com o outro, desenvolvendo-se a alteridade necessária à vida em sociedade. Ademais, a orientação religiosa de um cidadão não se sobrepõe à observância das normas legais que regem o país em que vive.

A decisão do juiz de primeiro grau em não conceder a possibilidade de educação domiciliar coloca em evidência outros elementos que extrapolam a atividade de ensino. Ou seja, trata-se também de conceber o ambiente escolar como um espaço formativo no qual, além de ter contatos com disciplinas e matérias escolares, os alunos também adquirem outros elementos formativos, como o contato com realidades diversas das suas, sejam elas de natureza socioeconômica, cultural ou até mesmo religiosa.

Dessa maneira, trata-se de conceber a educação como um processo ampliado, que está além da atividade de ensino. Frequentar um estabelecimento oficial de ensino, público ou privado, contribuiria necessariamente para inserir os educandos na própria dinâmica da vida em sociedade, preparando-os, dessa maneira, para o respeito às diferenças e para o reconhecimento da necessidade de que o pluralismo político, reconhecido como um dos importantes fundamentos da República Federativa do Brasil seja perseguido.

É por essa razão que se tem entendido que pensar a educação domiciliar não significa necessariamente pensar apenas em ensino. As discussões que abordam o tema devem necessariamente enfrentar as demais variáveis que concorrem para o acerto ou não desse modelo educacional. É exatamente em razão de o problema ser colocado nesses termos que não se mostra razoável a defesa imediata por essa ou por aquela forma de ensino. Não se trata, necessariamente, de advogar por um ou outro modelo, justamente porque o que se coloca em discussão avança para além do modelo escolhido.

Assim, torna-se relevante encarar a discussão de forma ampliada, colocando em evidência todos os bens jurídicos envolvidos na questão, exatamente porque como verificado acima não se trata apenas de reconhecer uma nova modalidade de ensino. Para além disso, é necessário que sejam consideradas todas as nuances que envolvem a educação, compreendendo-a como um processo que não se esgota na escola mas que, sem dúvidas, passa também pela escola, envolve a família e toda a sociedade, constituindo em um processo social. Essa relevância da inserção em ambiente foi considerada tão importante pelo Constituinte Originário que, no parágrafo primeiro, do artigo 208 da Constituição Federal, define-se que “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”.

Considerar o acesso ao ensino como direito público subjetivo apresenta algumas considerações importantes em relação à possibilidade de os pais ou de os responsáveis renunciarem a esse direito em nome dos filhos. O que se pretende tutelar, nesse caso, é que aqueles que se encontram em idade escolar obrigatória tenham seu direito de acesso ao ensino, que é obrigatório e gratuito, assegurado. A importância da garantia desse direito público subjetivo também é evidenciada nos princípios que regem o ensino obrigatório e gratuito, de acordo com o que dispõe o artigo 206 da Constituição Federal

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas. (BRASIL, 1988).

Assim, torna-se claro que em relação ao ensino há uma série de princípios que procuram, em certa medida, criar as condições necessárias de garantia de acesso ao ensino gratuito e obrigatório e, consequentemente, permitir que o direito público subjetivo ao ensino seja efetivado. Entre esses princípios merece ser destacado a necessidade de que o pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas, além da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino sejam elementos presentes nas relações de ensino e sejam capazes de fortalecê-lo.

Além disso, esse mesmo princípio destaca que o ensino, considerado em sua modalidade obrigatória, deve ser capaz de permitir que o educando tenha acesso a uma pluralidade de ideias, que conviva com visões de mundo diferentes, aprenda a emitir sua opinião, posicionar-se diante de fatos e situações, mas também que seja capaz de reconhecer e respeitar a existência das diferenças que constituem o ambiente escolar e também a própria sociedade. Nesse sentido, expõe Carlos Roberto Jamil Cury:

O direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural. Como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais têm maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação. Ter o domínio de conhecimentos sistemáticos é também um patamar *sine qua non* a fim de poder alargar o campo e o horizonte desses e de novos conhecimentos. O acesso à educação é também um meio de abertura que dá ao indivíduo uma chave de autoconstrução e de se reconhecer como capaz de opções. O direito à educação, nesta medida, é uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si.

Por essa razão, resta claro que as discussões que permeiam o *homeschooling* ou a educação domiciliar, como essa modalidade de ensino tem sido reconhecida no Brasil, não devem abranger apenas critérios relacionados à própria abordagem educacional envolvida. Pelo contrário, é necessário que as discussões sobre o tema, conforme vimos acima, considerem também essa função socializadora que a educação oferecida pela rede oficial de ensino contempla. Aliás, o principal ponto a ser considerado deve necessariamente envolver o protagonista desse processo, ou seja, o próprio educando.

Dessa maneira, a análise das implicações decorrentes da escolha de um ou outro modelo educacional precisa considerar seus impactos na formação do aluno, não apenas na formação intelectual mas, para além disso, também em sua formação humana e em sua preparação para o trabalho e ativa participação social.

É por essa razão que os argumentos favoráveis ao ensino domiciliar utilizados no caso mencionado acima, do Município de Canela, precisam ser analisados com um cuidado maior. Ora, se o convívio com alunos “diferentes”, seja essa diferença etária conforme alegado ou ideológica, filosófica ou até mesmo religiosa apresentasse como um impeditivo à formação de um aluno em específico, além de poder depreciar sua formação moral, esse também não seria um elemento capaz de atingir os milhares de alunos que frequentam o sistema oficial de ensino? Ou seja, se o modelo de ensino ofertado pela rede oficial pressupõe riscos à formação acadêmica de um aluno, ele também poderia comprometer a formação dos demais, o que torna, necessariamente, essa questão um problema que precisa ser enfrentado ou ao menos refletido coletivamente.

Práticas individuais pouco contribuem para a melhoria da educação, se for esse o caso. Pelo contrário, a educação é um processo social, desenvolve-se socialmente e exige que enquanto ação coletiva seja também pensada coletivamente. É necessário que os agentes envolvidos nos processos educacionais sejam capazes de dialogar sobre a educação de forma construtiva, afinal ela precisa ser cada vez mais emancipatória na vida dos cidadãos e não é a partir de práticas isoladas que ela atingirá sua finalidade.

Aliás, a educação não pode ser compreendida apenas como aquela prestada ou ofertada pela rede oficial de ensino, é um processo mais amplo que em nada esvazia as obrigações e competências da própria família no processo de educação em âmbito familiar. Até porque, identificam-se duas funções básicas na escola: sempre permitir a integração e interação com o outro, bem como ser lugar de compartilhamento de conhecimentos. Nesse caso, pensar diferente significaria admitir que o ensino é uma excludente da educação, pelo contrário, sem dúvida alguma, não se trata disso. Diferentemente, ensino e educação são processos complementares que podem e devem caminhar juntos.

**4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos últimos anos, a educação domiciliar ou o homeschooling vem crescendo, principalmente nos grandes centros urbanos.

A educação domiciliar não é regulamentada nem reconhecida pelo Ministério da Educação no Brasil. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente também estipula a obrigação de matricular filhos na rede regular de ensino, inclusive dando ênfase aos direitos fundamentais do público infantojuvenil através do Princípio da Proteção Integral.

A educação domiciliar ou homeschooling tem ganhado muitos adeptos por todo o Brasil, como por exemplo, a família no Município de Canela trazida neste trabalho. Vale dizer que os defensores da nova prática se apoiam, especificadamente, no artigo 205 da Constituição Federal, o qual trata a educação como dever do Estado e da família e, ainda, nas demais legislações infraconstitucionais, que dispõem sobre o crime de abandono intelectual, mas nada acerca do ensino doméstico.

Em virtude do exposto, no decorrer no trabalho restou claro que o direito à educação e ao ensino caminham juntos e está longe de ser algo estanque. A educação escolar ultrapassa a simples aquisição de conteúdo, ela trabalha valores como diversidade, frustração, compartilhamento, defesa, de modo que o contato da criança com o ambiente escolar possibilita a sua socialização, sinalizando a tentativa de uma sociedade mais igual e humana.

Sob esta ótica, não se trata apenas de um conteúdo específico, que a família pode ensinar de forma individualizada, mas de aprendizados que pressupõem a relação cotidiana entre partes, como argumentação, ouvir, conhecer o diferente, as regras e sua aplicação indiscriminada, em especial, o trabalho em equipe. A escola reveste-se de importante instrumento na compreensão de valores importantes, como a diversidade, a igualdade de oportunidades ou, mesmo, de condições sociais, sendo reflexo da própria cidadania, com o fito de moldar o adulto em perspectiva.

Por fim, o homeschooling é algo novo, cujas nuances não foram ainda bem delineadas no país, sendo certo que sua aplicação está longe de acelerar o processo de aprendizagem dos jovens devido ao ensino individualizado por seus pais. Ao contrário, aprender conteúdos de forma mais rápida por conta de um ensino intensivo, não significa que o cidadão seja capaz de expressar suas ideias, interagir com as pessoas e apresentar experiências. Assim, se a criança não se adapta à determinada instituição de ensino os pais devem buscar soluções para resolver o impasse junto à escola e não simplesmente optar pela educação domiciliar como uma válvula de escape para os problemas da vida.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES FILHO, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. A Era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 79-80.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre os Estatuo da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, n. 135, p. 1, 16 jul., 1990. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, n. 248, p. 1, 23 dez., 1996. Seção 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral do Recurso Extraordinário 888.815 Rio Grande do Sul. Relator: Min. Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, 04 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n° 70052218047. Apelante: Valentina Dias. Apelado: Secretaria Municipal de Educação de Canela. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 16 de maio de 2013. Disponível em: < [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br/)>.

BREGA FILHO, Vladimir. Direitos Fundamentais na constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. *Cadernos de Pesquisa*, n.116, p.245-262, jun. 2002.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente - Doutrina e Jurisprudência*.* 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARSHALL, T. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p.73.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O Melhor Interesse da Criança*:* um debate Interdisciplinar*.* Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SALIBA, Maurício Gonçalves. *O Olho do poder-* Análise crítica da proposta educativa do estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

1. Discente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogado. Licenciado em Letras pela Universidade Estadual de Maringá. Especialista em Educação pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Servidor da Universidade Federal da Integração Latino-Americana – UNILA. [↑](#footnote-ref-1)
2. Discente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Servidora do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR. [↑](#footnote-ref-2)
3. Todas as Informações referentes a esse caso foram obtidas por meio da consulta à Apelação Cível nº 70052218047, da Oitava Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. [↑](#footnote-ref-3)